

VETO MANTIDO

com PRAZO: 30 dias

Vencível em: 30/08/79

Diretor Legislativo

Em 10 de julho de 1979



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE LEI N.º 3.308

Assunto: Fixa multa ao proprietário de imóvel sem muro, calçadas e outras benfeitorias, localizado em rua com guias e sarjetas.

SUBSTITUTIVO Nº 01 - de autoria do vereador JOSÉ RIVELLI.

que obriga o proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, a construir e conservar muro e calçadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB N.º 2.419

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.360

ARQUIVE-SE

Diretor Legislativo

28/08/79

Clas. 503.1645

Proc. N.º 14.622



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 6/3/1979

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014622 6 MAR 79
CLASSIF 502.1645

PROJETO DE LEI Nº 3308

Art. 1º - O proprietário de terreno cujo imóvel não conte com passeio público, muro e outras benfeitorias, terá acrescido em seu imposto territorial uma multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 1º - Será isento de multa o proprietário de lote ou chácara em ruas em que não existam guias e sarjetas.

Parágrafo 2º - Isento também será o proprietário que, através de requerimento, comunicar à Prefeitura a realização dos serviços de muros e passeios executados em sua propriedade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06/março/1.979

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 19/06/1979

Presidente


José Rivelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Revisão LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 19/06/1979

Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

C O P I A

Código de Obras e Urbanismo de Jundiá

Lei nº 1.342, de 19 de Abril de 1966.

TÍTULO V

SEÇÃO 5.3

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigação dos proprietários.

Art. 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade.-

Art. 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, ou em que existam poços ou fossas em desuso, oferecendo perigo, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrâ-los ou a obstruir poços ou fossas. (Redação da Lei 1 590/69).-

Art. 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando dos proprietários as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Art. 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano (Redação da Lei nº 1 628/69).

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Art. 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias; e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 30%, a título de taxa de administração. (Redação da Lei 1590/69).

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "C" do art. 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965. (Parágrafo acrescentado por força da Lei nº 1 870/71).

Art. 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

Art. 5.3.1.07 - O inadimplemento das obrigações previstas no presente capítulo sujeitará o responsável à penalidade prevista no art. 1.4.2.02, letra "B", aplicada em triplo, independentemente da cobrança do custo para execução dos serviços e taxa de administração.

Parágrafo único - As disposições do presente capítulo serão regulamentadas por Decreto do Executivo.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

C O P I A

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DE JUNDIAÍ

Lei nº 1 266, de 08 de OUTUBRO de 1 966

Capítulo 1.4.2. - Penalidades

Art. 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e Legislação conexa, sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas tres espécies de penalidades, a saber:-

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

ART. 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no Município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:-

a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração do artigo 1.3.1.01.

b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos;

c) - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do art. 5.3.1.05, deste Código. (Redação da Lei nº 1 870/71).

Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do art. 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 19 de abril de 1 966, através de consignação própria em orçamento. (Redação da Lei 1870/71).

CMJ/18.02.77.-



(Proc. nº 14.517 - L.D. nº 2.391)

câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 111
PROC. 11.517

FLS. 5
PROC. 11.517
11/5/72

Câmara Municipal de Jundiaí - MEMORANDUM

PROJETO DE LEI Nº 3.252

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1º - As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2º - Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2º Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previsto no art. 1º, deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, efetuando a cobrança.

Parágrafo único - Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3º - Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.

*



(Proc. nº 14.517 - L.D. nº 2.391 -

câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 33
PROC. 14.517
- fls. 2)

FLS. 6
PROC. 14.517
- fls. 2)

Art. 4º - Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5º - Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo único - Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

Art. 6º - Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5º.

Parágrafo único - Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

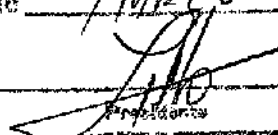
Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e setenta e nove (07/03/1979).


Elio Zillo,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 07 de MARÇO de 1979


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Em 07 de março de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.283

PROJETO DE LEI Nº 3.308

PROC. Nº 14.622

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei estabelece que o proprietário de terreno cujo imóvel não conte com passeio público, muro e outras benfeitorias terá acrescido em seu imposto territorial uma multa de 50% (cinquenta por cento). Será, no entanto, isento de multa o proprietário de lote ou chácara em ruas em que não existam guias e sarjetas. Isento também será o proprietário que, através de requerimento, comunicar à Prefeitura a realização dos serviços de muros e passeios executados em sua propriedade.

A proposição não está justificada.

PARECER

1. As disposições constantes do presente projeto de lei já estão reguladas pela legislação local: artigos 5.3.1.04 e seu parágrafo único, 5.3.1.07, 1.4.2.01, do Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí (Lei nº 1.266/65).
2. De acordo com este projeto de lei a multa não será a prevista no Código de Obras, - mas o equivalente a 50% do imposto territorial, de onde decorre que, para um mesmo tipo de infração, o valor da multa variará de acordo com o valor do imposto, o que é inteiramente desaconselhável e ilegal.
3. O art. 1º deste projeto de lei faz referência a benfeitorias, deixando claro que os imóveis baldios (sem construção de qualquer natureza) não serão permitidos, mesmo que contem com passeio público e muro. O proprietário que não edificar será multado, o que também é de manifesta ilegalidade.

*

Handwritten signature

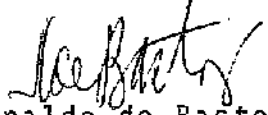


Parecer nº 2.283 da A.J. - fls. 02.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços - Públicos.
5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 19, § 2º, nº 2, da Lei Orgânica dos Municípios).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de abril de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

LEI No. 2.339
DE 02 DE ABRIL DE 1979

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ÉLIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1o. — As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2o. — Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2o. — Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previsto do art. 1o., deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem

necessárias, efetuando a cobrança.

Parágrafo único — Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3o. — Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1o. e 2o.

Art. 4o. — Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5o. — Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1o., e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo único — Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

Art. 6o. — Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns

meses de multas, previstas no art. 1o., deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5o.

Parágrafo único — Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

Art. 7o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).

Élio Zillo
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).

Dr. Archippo Fronzágia Júnior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 11
PROC. 14622
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 16 de agosto de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

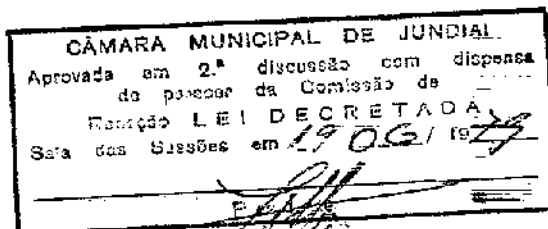
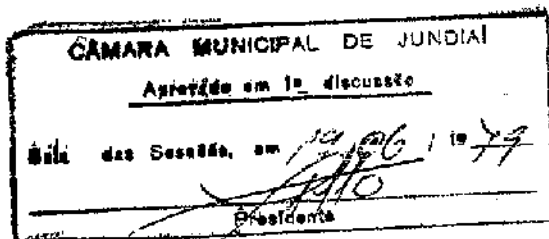
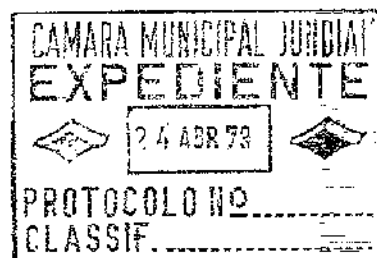
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Edmar Bonacini

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 08 de 5 de 19 79

Presidente



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.308

Art. 1º O proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, é obrigado a construir e conservar muros e calçadas defronte sua propriedade.

Art. 2º O proprietário faltoso à exigência prevista no art. 1º cumpri-la-á em prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação, pela terceira vez, de edital, contendo referência à obrigação e à multa prevista nos parágrafos seguintes.

§ 1º O edital de que trata o artigo deverá ser publicado, nas três vezes, dentro do primeiro semestre de cada exercício.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no artigo importará em multa diária imediata, durante 3 (três) meses, no valor de 1% (um por cento) da unidade fiscal.

§ 3º A multa prevista no parágrafo anterior será cobrada, no exercício seguinte, juntamente com o imposto predial e territorial urbano, em igual número de parcelas.

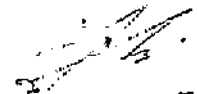
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de



(substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 3.308, fls. 2)

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24-04-79.


JOSE RIVELLI

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à egrégia Câmara o presente substitutivo, que visa dar melhor tratamento à matéria objeto do projeto de lei nº 3.308, de autoria deste Vereador.

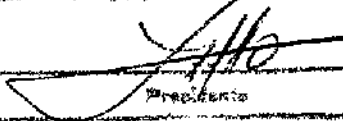
Confiamos em que os nobres Pares saberão examinar o assunto em questão, de vez que se reporta diretamente à situação dos lotes de terreno urbanos, matéria de relevância e à qual procuramos dar o enfoque ora submetido à consideração do Legislativo.

...

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

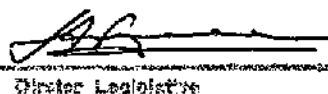
Em 26 de Abril de 1979


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de Abril de 1979

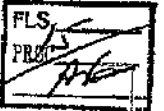
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.302



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.308 PROC. Nº 14.622

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.308 determina que o proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, é obrigado a construir e conservar muros e calçadas defronte sua propriedade.

O proprietário deverá cumprir a exigência legal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação, pela terceira vez, de edital, contendo referência à obrigação e à multa prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º.

O substitutivo está justificado a fls. 13.

PARECER

1. O presente substitutivo parece-nos regimental.
2. A matéria nele contida é da competência municipal.
3. Quanto à iniciativa, a restrição que é feita se refere ao aumento da despesa pública, que se verificará em decorrência da aprovação do presente substitutivo, porquanto a Prefeitura deverá publicar 3 (três) editais para cada proprietário faltoso. A publicação de editais, ainda que exista a Imprensa Oficial, é onerosa, razão pela qual entendemos ilegal a propositura, nos termos do art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que aumentem a despesa pública.
4. A aprovação do presente substitutivo dependerá do voto favorável da maioria absoluta

*

Carvalho



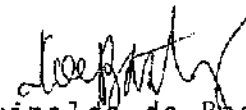
Parecer nº 2.302 da A.J. - fls. 2.

dos membros da Câmara (art. 19, § 2º, nº 2, da Lei Orgânica dos Municípios).

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de maio de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 17
PROC. 1462
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de maio de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 08 de Maio de 1979

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de maio de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 08 de maio de 1979

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.622

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3.308, de autoria do Vereador José Rivelli, que obriga o proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas a construir e conservar muros e calçadas.

PARECER Nº 373

Adotamos o parecer da douta Assessoria da Edilidade e transcrevemos o seguinte parágrafo de seu pronunciamento:-

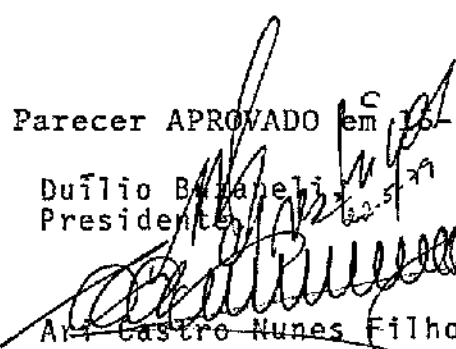
"Quanto à iniciativa, a restrição que é feita se refere ao aumento da despesa pública, que se verificará em decorrência da aprovação do presente substitutivo, porquanto a Prefeitura deverá publicar 3 (três) editais para cada proprietário faltoso. A publicação de editais, ainda que exista a Imprensa Oficial, é onerosa, razão pela qual entendemos ilegal a propositura, nos termos do art. 27, §1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que aumentem a despesa pública".

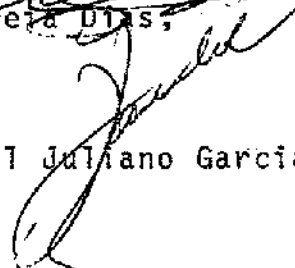
Somos pela rejeição do substitutivo enfoque.

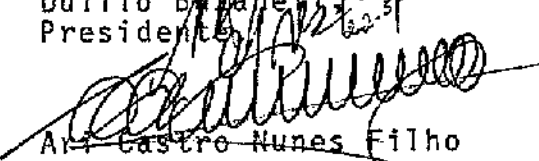
Sala das Comissões, 10-05-1979.

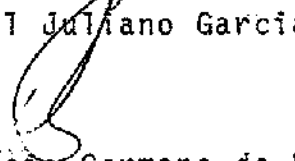

Edmar Correia Dias,
Relator.

Parecer APROVADO em 16-05-79.


Duílio Bazzani,
Presidente.


Randal Juliano Garcia


Art. Castro Nunes Filho


Tarcísio Germano de Lemos

mc



Em 25 de maio de 1979.

VE-5-79-15

Junte-se; oficie-se,
nos termos da solici-
tação.

Exmo. sr.

ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal.

ELIO ZILLO
Presidente
29-5-79

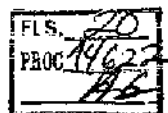
Este Vereador solicita à Presidência do Legisla-
tivo endereçar consulta ao Instituto Brasileiro de Administra-
ção Municipal-IBAM, a propósito da ainda incerta constituciona-
lidade e legalidade do projeto de lei nº 3.308 e de seu substi-
tutivo nº 1, ambos de nossa autoria, com vistas a aclarar-se de
vez o assunto.

Na expectativa de seu pronunciamento, quer este
Vereador agradecer-lhe a atenção e apresentar-lhe, ainda, pro-
testo de respeito.


JOSE RIVELLI
Vereador



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
c ó p i a



Em 30 de maio de 1 979.

of. CMD. 05-79-37.

Ilmo. Sr.

Diogo Lordello de Mello,

M.d. Diretor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

RIO DE JANEIRO

A Presidência do Legislativo apresenta a V.Sa. solicitação de endereçamento, ao setor competente do IBAM, de consulta sobre a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei nº 3.308 e de seu substitutivo nº 1, propostos a esta Casa pelo Vereador sr. JOSÉ RIVELLI e aqui juntados por cópia.

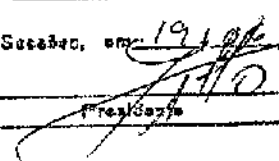
As referidas proposições ainda guardam aspectos não suficientemente aclarados, razão por que ora encarecemos a prezada manifestação do IBAM.

Com agradecimentos pela atenção a respeito do assunto, a V.Sa. apresentamos saudações de consideração e apreço.

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: cópia do projeto de lei nº 3.308 e de seu substitutivo nº 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala	das Sessões, em 19/06/79
	
Presidente	

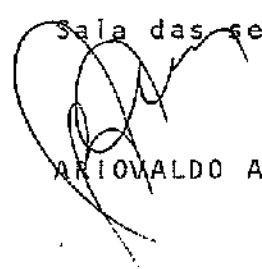
SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.308

EMENDA Nº 1

O § 3º do art. 2º passa a ter esta redação:

"§ 3º A multa prevista no parágrafo anterior e o custo de publicação dos editais serão cobrados no exercício seguinte."

Sala das sessões, 19-6-79


ARIOVALDO ALVES



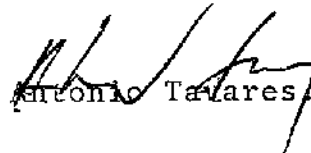
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 19/06/1979	
_____ Presidente	

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI
Nº 3.308

EMENDA Nº 2.

No parágrafo 2º do artigo 2º,
Onde se lê: 1% (hum por cento)
LEIA-SE: 10% (dez por cento).

Sala das Sessões, 19-6-79.


Antonio Tavares



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
97a.30.	11.2	T. Da Pôs	Ercílio Carpi		19.6.79

Comissão de Finanças e Orçamentos, cuja Presidência é do vereador Ercílio Carpi, que poderá exercer o parecer ou nomear Relator.

O SR.ERCÍLIO CARPI (avocando o Parecer da CFO ao SUBSTITUTIVO n1. ao Proj.de Lei 3 308) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. SUBSTITUTIVO n. 1, ao Projeto de Lei n. 3308, do ver. José Rivelli, tem por objetivo forçar os proprietários de terrenos baldios a construir muros e passeios, através de um aumento de multa referente ao não cumprimento de tal dispositivo, aumento esse no valor de 1% (um por cento) de Unidade Fiscal, que corresponderá a cem cruzeiros por dia, a fim de que esses proprietários se interessem um pouco mais e atendam às exigências que a Lei estabelece, no caso do não cumprimento da mesma.

Achamos um projeto de muita importância, embora esta Casa já tenha aprovado outros projetos de lei com o mesmo objetivo aos quais os proprietários, até hoje, não têm dado uma maior importância em relação ao problema que vêm causando prejuízos à população.

Esperamos que este projeto force um pouco mais os proprietários e que o sr.Prefeito Municipal também possa, através deste projeto dar a esses proprietários que não vêm cumprindo as determinações das leis vigentes, possa forçar mais o cumprimento da referida lei.

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em relação a este projeto entende que não irá causar nenhum prejuízo ao Município, não virá aumentar as despesas ou até mesmo a diminuição da receita da Prefeitura Municipal.

Então, somos favoráveis e gostaríamos que o Sr.Presidente consultasse os demais membros da Comissão sobre o presente parecer.

....

DE 17/6/79...

*



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
97a. so.	12/1	fab	Presidente		19-6-79

O SR. PRESIDENTE- Voto favorável do relator. Consultamos o nobre Vereador Apiovaldo Alves.

O SR. ARIIVALDO ALVES - Acompanhho.

O SR. PRESIDENTE- Consultamos o nobre Vereador Antônio Tavares.

O SR. ANTÔNIO TAVARES -De acordo.

O SR. PRESIDENTE- Na ausência do nobre Vereador Duilio Buzanelli, nomeados " ad hoc " o nobre Vereador Auçônio Tozetto, ao qual consultamos a respeito do voto do relator.

O SR. AUÇÔNIO TOZETTO - Contrário.

O SR. PRESIDENTE- Na ausência do nobre Vereador Lázaro de Almeida, nomeamos " ad hoc " o nobre Vereador Lázaro de Oliveira Dorta, ao qual também consultamos sobre o parecer do relator.

O SR. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA - Acompanhho.

O SR. PRESIDENTE- 4 votos favoráveis, 1 contrário. Aprovado o parecer da Comissão de Finanças.

Depende o processo de parecer da Comissão de Obras .

Consulto o nobre Vereador Lázaro de Oliveira Dorta de avoca o parecer ou se irá nomear relator.

O SR. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA -Avoco, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE- V. Exa. tem a palavra.



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
97a sessão	12/2	fab	Lázaro O. Dorta		19-6-79

O SR. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: como relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos, analisando o presente projeto de lei, que se faz acompanhar de uma emenda, emenda essa que dá nova redação ao parágrafo 32, onde diz que a multa prevista no parágrafo anterior e o custo da publicação dos editais serão cobrados no exercício seguinte, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano em igual número de parcelas, este relator emite parecer favorável ao projeto, com a emenda, porque não vem acarretar nenhum prejuízo financeiro à Prefeitura Municipal.

Pediria a V. Exa. que consultasse os demais membros da Comissão sobre este parecer.

O SR. PRESIDENTE - Voto favorável do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Consultamos o nobre Vereador Antônio Tozetto.

O SR. AUÇÔNIO TOZETTO - Contrário.

O SR. PRESIDENTE - Consultamos o nobre Vereador Ercílio Carpi.

O SR. ERCÍLIO CARPI - Acompanhamento.

O SR. PRESIDENTE - Na ausência do nobre Vereador Henrique Vitório Franco nomeamos "ad hoc" o nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, ao qual consultamos sobre o parecer do relator.

O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO - Contrário ao parecer.

O SR. PRESIDENTE - Como este vereador está na presidência, nomeamos "ad hoc" o nobre Vereador Lázaro Rosa, ao qual consultamos sobre o parecer do relator.

O SR. LÁZARO ROSA - Sr. Presidente, parecer em separado.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. tem a tribuna à sua disposição.



PROJETO DE LEI Nº 3.308

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, é obrigado a construir e conservar muros e calçadas defronte sua propriedade.

Art. 2º - O proprietário faltoso à exigência prevista no art. 1º cumpri-la-á em prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação, pela terceira vez, de edital, contendo referência à obrigação e à multa prevista nos parágrafos seguintes.

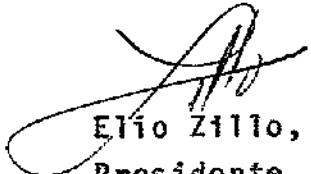
§ 1º - O edital de que trata o artigo deverá ser publicado, nas três vezes, dentro do primeiro semestre de cada exercício.

§ 2º - A inobservância do prazo previsto no artigo importará em multa diária imediata, durante 3 (três) meses, no valor de 10% (dez por cento) da unidade fiscal.

§ 3º - A multa prevista no parágrafo anterior e o custo de publicação dos editais serão cobrados no exercício seguinte.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de junho de mil novecentos e setenta e nove (20/06/1979).


Elio Zillo,
Presidente.

★

ym



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

27
14622
146

c ó p i a

20

j u n h o

79.

PM.06/79/11.

nº 14.622

Excelentíssimo Senhor

Professor PEDRO FÁVARO

Digníssimo Prefeito Municipal de

Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.308, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

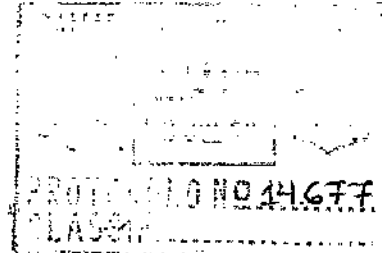
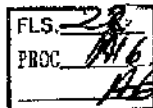
Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

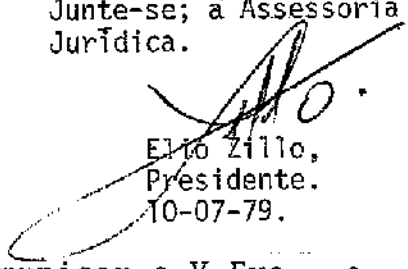


GP.L. nº 137/79

Jundiá, 09 de julho de 1979.

Junte-se; à Assessoria
Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Elto Zillo,
Presidente.
10-07-79.

Cabe-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos artigos 30, § 1º e 39, item III, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), estamos apondo veto parcial incidente sobre o § 1º, do art. 2º, do projeto de lei nº 3308, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho do ano em curso, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir deduzida.

O projeto de lei em tela traça uma nova sistemática no que diz respeito a obrigatoriedade do proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, de construir e conservar muros e calçadas defronte a sua propriedade, sendo certo que a intimação para execução da obrigação, atualmente feita pessoalmente, será realizada através de edital. Ocorre que o § 1º, do art. 2º, ora objeto de veto, estabelece que o edital de notificação deverá ser publicado dentro do primeiro semestre de cada exercício. Evidentemente, o Município estaria totalmente bloqueado no que diz respeito ao semestre seguinte, impedido de fazer novas notificações. Assim, num caso de desabamento de

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

MOD. JUNDIAÍ



- fls. 2 -

um muro, ocorrido, digamos no dia 05 de julho, a notificação - para reparação só seria possível no ano subsequente, permane - cendo o imóvel em condições contrárias à lei vigente até o escoamento, não só do semestre, como também do prazo legal a ser outorgado. Ora, em casos tais, a solução poderia ser bem mais rápida, mediante a publicação da notificação para execu - ção da obrigação. A agilização dos serviços é imprescindível e ficaria obstada em face daquela imperfeição da lei, contrarian - do, assim, o próprio interesse público.

Assim, se nos afigura que a pro - mulgação da lei, com o veto apostado, melhor atende o interesse da própria coletividade.

Na certeza de que os Nobres - Edis reconhecerão os motivos determinantes do veto apostado, rei - teramos a V.Exa., os protestos da mais perfeita estima e dis - tinta consideração.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
MANTIDO O VETO	
06	votos favoráveis
05	votos contrários
Sala das Sessões em 21/08/79	
Presidente	

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

amst.



LEI Nº 2360 DE 09 DE JULHO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, é obrigado a construir e conservar muros e calçadas defronte sua propriedade.

Art. 2º - O proprietário faltoso à exigência prevista no art. 1º cumpri-la-á em prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação, pela terceira vez, de edital, contendo referência à obrigação e à multa prevista nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - A inobservância do prazo previsto no artigo importará em multa diária imediata, durante 3 (três) meses, no valor de 10% (dez por cento) da unidade fiscal.

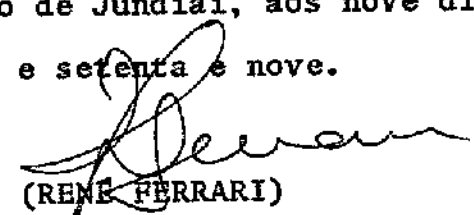
§ 3º - A multa prevista no parágrafo anterior e o custo de publicação dos editais serão cobrados no exercício seguinte.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

AMST:

Imprensa Oficial, 12/07/79

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

LEI No. 2360
DE 09 DE JULHO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. — O proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, é obrigado a construir e conservar muros e calçadas defronte sua propriedade.

Art. 2o. — O proprietário faltoso à exigência prevista no art. 1o. cumpri-la-á em prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação, pela terceira vez, de edital, contendo referência à obrigação e à multa prevista nos parágrafos seguintes.

§ 1o. — Vetado.

§ 2o. — A inobservância do prazo previsto no artigo importará em multa diária imediata, durante 3 (três) meses, no valor de 10% (dez por cento) da unidade fiscal.

§ 3o. — A multa prevista no parágrafo anterior e o custo de publicação dos editais serão cobrados no exercício seguinte.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

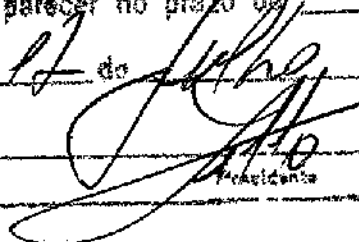
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de Julho de 1979


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de Julho de 19 79

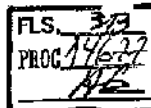
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.861, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • ☎ (021) 266-6622 • ✉ "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



*Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho,
José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida.*

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

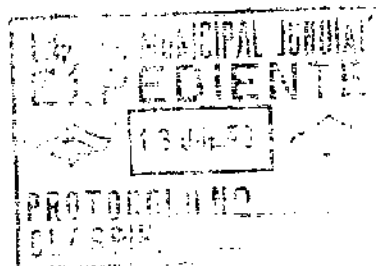
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamer Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

Nº 2012/79

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1979

Ilmo. Sr.
Elio Zillo
MD. Presidente da
Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

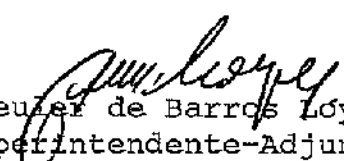


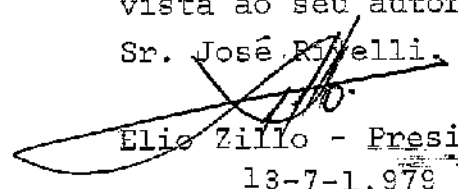
Senhor Presidente,

Em resposta ao Of, nº 05-79-37, datado de 30 de maio
passado, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0389/79.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protes
tos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Cleuler de Barros Loyola
Superintendente-Adjunto

DESPACHO: Junte-se ao projeto
de lei nº 3.308; dê-se
vista ao seu autor,
Sr. José Rivelli.

Elio Zillo - Presidente.
13-7-1.979


s. as.

P A R E C E R

Nº 0389/79
Interessado:
Câmara Municipal
Jundiaí - SP

- Legislação municipal. Projeto de lei de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação dos proprietários de construir muros frontais nos seus imóveis e conservar as calçadas. Legitimidade.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, Sr. Elio Zillo, indaga-nos da constitucionalidade e a legalidade do projeto de Lei Local nº 3.308/79 de iniciativa de vereador e de substitutivo ao mesmo proposto, pelo seu próprio autor (cópias anexadas à consulta).

Resposta: Em princípio, não se obriga o administrado a realizar obras públicas ou a executar obra de interesse da Administração Pública na sua propriedade. No primeiro caso, estaria a Administração Pública abstenendo-se do exercício de sua competência, conferindo-o a particular, ou impondo que lhe faça às vezes; no segundo caso, a Administração Pública estaria interferindo na essência do direito de propriedades de que é corolário o direito de construir e o de não construir, conforme o queira o proprietário.

Mas não se há de olvidar que o direito de propriedade não é absoluto. Sua função social, proclamada nas Constituições modernas, ou deduzida dos princípios que adotam elas, justifica, perfeitamente, atribuir-se aos proprietários a obrigação de realizarem obras públicas ou de necessidade pública, decorrentemente do próprio fato da detenção de um patrimônio. Cabível, por isto mesmo, que se imponha por lei ao proprietário de imóvel urbano erguer muros de sustentação ou de fechamento de sua propriedade,

P/0389/79

2

ou que construa ou reconstrua calçadas ou passeios públicos, com o fito de preservação da estética da cidade (reconstrução de muros e calçadas) ou de asseguramento da higiene e do sossego da população (fechamento de terrenos baldios, evitando-se que se transformem em lixeiras ou em refúgio de mendigos ou de delinquentes).

Na hipótese da consulta, projeto de lei de iniciativa de vereador visa precipuamente medidas do tipo assinalado. Na sua redação original, o projeto propunha uma multa ao proprietário que não tivesse realizado muros e calçadas no respectivo imóvel, a ser acrescida ao imposto territorial e predial urbano. Não se obrigava o mesmo à prestação do fato e incidia-se na atecnia de associar obrigação relacionada ao poder de polícia com obrigação tributária. O substitutivo, porém, corrigiu tais falhas, mas convinha melhorá-lo mais, dispondo, que, na omissão do proprietário, a Administração realizará as obras e cobrar-lhe-á o respectivo custo, sem prejuízo da multa a que ficará sujeito.

Quanto à iniciativa parlamentar do projeto, é perfeitamente válida, pois se trata de matéria urbanística, a respeito da qual, quer em face da Constituição Federal, quer diante da LOM paulista, a competência de iniciativa se reparte entre o Executivo e o Legislativo, por não vir arrolada entre as matérias de exclusividade do Prefeito.

É o parecer.


José Antunes de Carvalho
Assessor Técnico

Aprovo o parecer.

Cleuler de Barros Loyola
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 29/06/79


JAC/as.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.326

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.308

PROC. Nº 14.622

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei nº 3.308. O veto incide sobre o § 1º do art. 2º.
2. As razões acham-se a fls. 26/27.
3. O veto foi comunicado no prazo legal.
4. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (art. 247, § 1º, do Regimento Interno).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de agosto de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

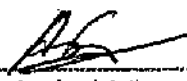
FLS. 337
PROC. 17622
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 09 de 08 de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

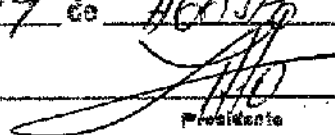
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 09 de Agosto de 19 79


Presidente

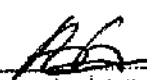
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 9 de 9 de 19 79

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

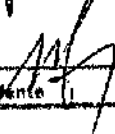
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. J. V. W.

para relatar no prazo de dias.

Em 09 de Agosto de 19 79


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.622

Veto ao Projeto de Lei nº 3.308, do Vereador José Rivelli, - que obriga o proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, a construir e conservar muros e calçadas.

PARECER Nº 411

O Sr. Prefeito Municipal, através do ofício GP.L. 137/79, de 9 de julho do ano em curso, após veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.308, incidindo sobre o § 1º do art. 2º, aprovado por esta Edilidade em sessão ordinária de 19 de junho, considerando-o contrário ao interesse público.

Acentua o Sr. Prefeito em suas razões que o § 1º do art. 2º, objeto do veto, estabelece a publicação - através de edital, que deverá ser publicado dentro do primeiro semestre de cada exercício. Aí encontramos a restrição maior do Executivo, pois que entende a existência de um bloqueamento no que tange ao segundo semestre.

Explana de forma irredarguível que em casos que viessem a acontecer no segundo semestre não haveria condições de se proceder legalmente, até porque as notificações, por edital, só poderiam ocorrer novamente no primeiro semestre do ano seguinte.

Parece-nos que o bom senso determina a aceitação do veto parcial, pois que indiscutível é esta razão apresentada.

Pela manutenção do veto parcial, que se nos afigura como medida lógica.

Sala das Comissões, 10/agosto/1.979

Aprovado em 10-8-79

Ari Castro Nunes Filho

Randal Juliano Garcia

SS.

215x315 mm

Duílio Bonfatti,
Presidente e relator.

Edmar Corrêa Dias

Tarcísio Germano de Lemos

Vacinaza Perazzoni
10-08-79 - 22.55 horas

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

Câmara Municipal de Jundiaí - MICROGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3308

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares <i>Ausente</i>		X	
2 - Ari Castro Nunes Filho <i>Ausente</i>			
3 - Ariovaldo Alves <i>Abstve-se</i>			
4 - Auonio Tozetto		X	
5 - Duílio Buzaneli		X	
6 - Edmar Correia Dias <i>WALDEMAR BERT</i> <i>Abstve-se</i>			
7 - Elio Zillo		X	
8 - Ercilio Carpi			X
9 - Henrique Victório Franco <i>Ausente</i>			
10 - Jorge Roque de Moura			X
11 - José Rivelli			X
12 - Lázaro de Almeida		X	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
14 - Lázaro Rosa <i>Ausente</i>			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim <i>Ausente</i>			
16 - Randal Juliano Garcia <i>Ausente</i>		X	
17 - Tarcísio Germano de Lemos <i>Ausente</i>			
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/8/79

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



22

agosto

79

PM.08/79/17

nº 14.622

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Vimos à presença de V.Exa. a fim de comunicar-lhe que o VETO PARCIAL, objeto do ofício referência GP.L. 137/79, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3.308, que obrigava o proprietário de terreno urbano, localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, a construir e conservar muro e calçadas, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária de 21 de agosto de corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para renovar a V.Exa. nossos protestos de real estima.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 27/3/78 Voto Gravado em 11/7/78

ANEXOS

Ser. 1/3. 6/3/79. ~~AB~~. ps. 4/11. 16/4/79 ~~AB~~. ps. 12/17. 8/5/79 ~~AB~~
 ps. 19/36 - 17/4/79. ~~AB~~. ps. 37/38 - 24/8/79. ~~AB~~

AUTUADO EM 6 13 179

Director Legislativo